

## O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO À LUZ DA ETICIDADE EM AXEL HONNETH<sup>1</sup>

Nelson Camatta Moreira<sup>2</sup>

Lara Santos Zangerolame Taroco<sup>3</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/07/2015*

**SUMÁRIO:** Introdução – **1.** As ameaças modernas ao meio ambiente e a relação do homem com a natureza. – **2.** Axel Honneth e as etapas do reconhecimento: amor, direito e solidariedade. - **3.** O reconhecimento na dimensão da eticidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. - Considerações Finais – Bibliografia.

### **RESUMO:**

O presente estudo tem o intuito de analisar as contribuições promovidas por Axel Honneth, a fim de compreender como a dimensão da eticidade – ou solidariedade – abordada pelo autor, se relaciona com o reconhecimento das relações entre o homem e a natureza e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com base em tais pressupostos, há que se compreender primeiramente como o homem tem se relacionado com a natureza, bem como se desenvolveram as ameaças e a

---

<sup>1</sup> Este texto repercute parcialmente as pesquisas e discussões desenvolvidas no Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional no Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da FDV-ES e também é fruto das pesquisas realizadas no Programa de Iniciação Científica da Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, com estágio de doutoramento na Universidade de Coimbra; Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV(ES); Coordenador do grupo de pesquisa “Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional” da FDV(ES); Advogado. Contato: [nelsoncmoreira@hotmail.com](mailto:nelsoncmoreira@hotmail.com)

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela FDV - Faculdade de Direito de Vitória; membro do Grupo de Pesquisa: Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da FDV; Pesquisadora bolsista do Programa de Iniciação Científica - FDV. Contato: [larasantosz@hotmail.com](mailto:larasantosz@hotmail.com)

proteção ao meio ambiente. Isso para dimensionar qual o alcance das intervenções humanas no meio natural para, por fim, relacionar tais temáticas com as dimensões do reconhecimento propostas por Axel Honneth, especificamente o reconhecimento jurídico e o promovido pela eticidade/solidariedade.

**Palavras-chave:** Reconhecimento. Direito Ambiental. Axel Honneth.

## INTRODUÇÃO

Nos primórdios da presença humana na Terra, as modificações que o homem produzia no meio ambiente eram muito ínfimas. A existência humana no que se refere aos prejuízos e repercussões para o meio ambiente, se confundia com a dos outros animais, sobretudo, anteriormente ao desenvolvimento da atividade agrícola. No transcurso da história da humanidade, com o progressivo crescimento populacional e as inovações técnicas, as intervenções humanas passaram a ser cada vez mais extensas e agressivas.

A modernidade trouxe consigo um modelo calcado no progresso material, pautado no afã pelo crescimento econômico e industrial. Do final da II Guerra Mundial até a primeira metade dos anos 70 do século XX, em função da intensificação da exploração dos recursos naturais e da difusão do modelo consumista, a deterioração ecológica, decorrente desse agressivo padrão de intervenção humana foi o resultado incontroverso de uma conjuntura irresponsável.

Com transcorrer das décadas, a compreensão acerca das interferências do homem na natureza foi se alterando. Essa necessidade emergiu dado o estado de degradação de certas áreas, o que promove não só incômodos da impossibilidade de exploração, mas também repercute em catástrofes naturais. Ao observar esse cenário, contata-se que os problemas relacionados ao meio ambiente não estão ligados apenas à destruição dos recursos naturais.

Historicamente, o que se tem é o atrito de caráter ético, envolvendo a incompatibilidade na relação entre o homem e a natureza, bem como a dificuldade de inserir as questões ambientais nas pautas de discussão. O presente estudo parte das contribuições promovidas por Axel Honneth, a fim de compreender como a dimensão da eticidade – ou solidariedade – se relaciona com as relações entre o homem e a natureza e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O autor alemão objetiva esclarecer a gramática dos conflitos e a lógica das mudanças sociais com a finalidade de entender a evolução moral da sociedade e, para tanto, vale-se de três etapas do reconhecimento, sendo uma delas a eticidade, compreendida como o conjunto de práticas e valores, vínculos éticos, que formam uma estrutura intersubjetiva de reconhecimento recíproco.

Com base em tais pressupostos, cabe compreender como o homem tem se relacionado com a natureza, e posteriormente dimensionar qual o alcance das intervenções humanas no meio natural. Por fim, cabe perquirir como tais temáticas se relacionam com as dimensões do reconhecimento propostas por Axel Honneth, especificamente com o reconhecimento jurídico e o promovido pela eticidade/solidariedade.

## **1 AS AMEAÇAS MODERNAS AO MEIO AMBIENTE E A RELAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA**

Em 1849, o jornalista londrino Henry Mayhew subiu à Galeria Dourada, no topo da Catedral de St. Paul em Londres. Ao visualizar panoramicamente sua cidade natal, constatou que “era impossível dizer onde o céu acabava e a cidade começada”<sup>4</sup>. Era essa a Londres do século XIX, cidade que crescia em um ritmo acelerado, trilhando com rapidez o caminho da industrialização que se espalhava vertiginosamente por toda Inglaterra. Mayhew, que também apelidou Londres de “a colmeia mais movimentada do mundo”<sup>5</sup>, não era o único a observar que a capital londrina simbolizava o milagre do desenvolvimento econômico do século XIX.

Sete anos antes, Friedrich Engels, após visitar a metrópole pela primeira vez, afirmou não conhecer nada mais imponente do que a vista proporcionada pelo Tâmisia quando se sobe o rio desde o mar até a ponte de Londres. O visionário Engels ainda acrescentou que a massa de edifícios, os incontornáveis navios ao longo de ambas as margens, aglomerando-se cada vez mais, até restar apenas uma passagem estreita no meio do rio, “por onde passam centenas de barcos a vapor, esbarrando uns nos outros; tudo isso é tão vasto, tão impressionante, que um homem mal consegue recompor-se”<sup>6</sup>.

As notáveis figuras desse período não poderiam antever as drásticas consequências ambientais resultantes desse desenvolvimento desgovernado. O resultado foi a própria inutilização do famoso rio Tâmisia, útil apenas para navegação desde 1610, em virtude da acidez e da contaminação por lixos e dejetos de toda natureza, que impossibilitou qualquer outra destinação para a água<sup>7</sup>. O Tâmisia apenas começou a ser despoluído em 1958, sendo que as

---

<sup>4</sup> NASAR, Sylvia. *A imaginação econômica: gênios que criaram a economia moderna e mudaram a história*. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012, p. 45.

<sup>5</sup> NASAR, Sylvia. *A imaginação econômica: gênios que criaram a economia moderna e mudaram a história*. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012, p. 56.

<sup>6</sup> NASAR, Sylvia. *A imaginação econômica: gênios que criaram a economia moderna e mudaram a história*. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012, p. 65-66.

<sup>7</sup> NASAR, Sylvia. *A imaginação econômica: gênios que criaram a economia moderna e mudaram a história*. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012, p. 58.

iniciativas foram concluídas na década de 70, época em que a compreensão acerca da relação do homem com o meio ambiente já não era a mesma.

Como se sabe, a industrialização atual resulta de um processo iniciado com a Revolução Industrial ocorrida na Europa e, inicialmente, na Inglaterra a partir do século XVIII, sendo que tal ocorrência histórica significou a passagem de uma sociedade eminentemente rural, para uma sociedade urbana e industrial, também a transição do modelo de capitalismo comercial para o capitalismo industrial.

Em função principalmente do consumo e das grandes indústrias, como aclara Hobsbawn<sup>8</sup>, houve significativo aumento no uso de combustíveis fósseis, esgotáveis e, ao mesmo tempo, altamente poluentes, sejam pelos métodos de extração desses combustíveis, seja pela emissão de resíduos provocada por sua combustão.

O consumo, como ensina Bauman, é “uma condição, e um aspecto permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos”<sup>9</sup>. Entretanto, com o que se denominou de revolução consumista, ocorreu a transição do modelo tradicional de consumo, para o consumismo, estrutura mais complexa, caracterizada pela centralização do consumo como fim último de existência<sup>10</sup>.

Nesse íterim, alguns momentos históricos marcantes imiscuem-se nesse cenário, tais como se Segunda Revolução Industrial marcada pela criação da linha de montagem do Fordismo, em 1990. Essa lógica industrial, deflagrada já na primeira Revolução Industrial, e qualificada com a segunda, conforme mencionado alhures, promoveu a produção de bens de consumo em grande escala. Isso propiciou, também, o consumo em escala amplificada, uma vez que os bens não disponíveis no modelo simples de produção, passaram a ser encontrados/fabricados com mais facilidade e em série.

Outro instante a ser destacado, como elucida Fajardo<sup>11</sup>, é a crise econômica de 1929,

[...] que provocou desemprego em massa e, na sequência, a criação de leis que permitiram elevar salários e expandir a

---

<sup>8</sup>HOBBSAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1996, p. 558.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 37.

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 38.

<sup>11</sup> FORJARDO, Elias. *Consumo consciente e comércio justo: conhecimento e cidadania como fatores econômicos*. Rio de Janeiro: Senac, 2010, p. 14.

consciência de que o crescimento da demanda – consumidores com dinheiro para gastar – aquece a economia. Nos países capitalistas, esta valorização da demanda interna se consolidou entre o final da década de 1940 e a década de 1970.

A revolução científica e tecnológica do pós-guerra, também, teve um importante papel para a sedimentação desse cenário, haja vista que forneceu condições materiais para o desenvolvimento e propagação do consumo em sua vertente massificada. Ademais, a mídia é outro componente imprescindível para a difusão das práticas da sociedade de consumo, pois esta viabiliza, na maior parte das vezes, com o auxílio dos meios de comunicação, a propagação dos “os hábitos e os gostos comuns, os modos de falar e se vestir”<sup>12</sup>.

Os meios de comunicação contribuem para a edificação desse contexto, haja vista que ditam comportamentos, informam os padrões de desejo e, por consequência, contribuem para o que Bauman denomina de “obsolescência embutida”<sup>13</sup>, vez que a todo momento “novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos”<sup>14</sup>.

A busca pela satisfação das necessidades e dos desejos é uma constante presente nos passos galgados pela humanidade e impulsionadora inicial do consumo, em sua modalidade mais simples. Como bem ilustra Platão, em *O Banquete*, o homem tem por objeto de desejo aquilo que “não tem, o que não é, o que falta”<sup>15</sup>, e a exacerbação dessa ausência e o alargamento do limite do necessário é o que caracteriza a sociedade de consumo, descrita na obra, de mesmo título, de Jean Baudrillard<sup>16</sup>.

O teórico francês destaca que no modelo social vigente ocorreu uma substituição progressiva da produção, que era o principal terreno da atividade social, pelo consumo. Desta feita, outra consequência dessa modificação, é a ressignificação da mercadoria, pois estas agregam a “capacidade de significação que os consumidores transferem para dentro de si por intermédio da manipulação de diferentes códigos que são criados, principalmente, pelos profissionais de marketing”<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> HOHLFELDT, A.; MARTINO, L. C. I; FRAÇA, V.V. *Teorias da Comunicação: conceitos, escolas e tendências*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001, p. 241.

<sup>13</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 40..

<sup>14</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 39.

<sup>15</sup> PLATÃO. *O Banquete*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2009, p. 66-67.

<sup>16</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

<sup>17</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Elfos, 1995, p. 45.

Em suma, o que se vê é uma distinção substancial do consumidor hodierno para o consumidor de tempos anteriores, em virtude, principalmente, do consumo não estar vinculado somente a satisfação de necessidades, mas também influencia a forma como vemos o mundo, assim como nossa capacidade de conseguir progresso material e financeiro e nosso status dentro da comunidade. Dessa forma, como conclui Baudrillard, “o lúdico do consumo tomou progressivamente o lugar do trágico da identidade”<sup>18</sup>.

Nesse cenário, a poluição, e os demais problemas ambientais decorrentes são o próprio efeito da produção em cadeia da mentalidade do consumo. A poluição é como lembra Vitorino Nemésio, o “pecado mortal da idade industrial”<sup>19</sup>. A natureza sofre, então, um processo de instrumentalização<sup>20</sup>, tornando-se mero objeto das pretensões produtivas, que em função do ambicioso descontrole obtém como subproduto do crescimento industrial a degradação ambiental.

Pertine incluir, ainda, a compreensão de Giddens, quando se refere ao paralelismo direto existente entre a tradição e a natureza<sup>21</sup>, identificando como “natural” aquilo que permanece fora do alcance da intervenção humana e comparando o conceito de meio ambiente com natureza. O meio ambiente seria completamente transfigurado pela ação humana, chegando à ideia do fim da natureza, ou seja, sua total socialização.

Dessa forma muitos sistemas naturais primitivos tornaram-se produtos de decisão humana, e, como resposta à destruição progressiva do ambiente físico pelo homem, teria surgido a preocupação ecológico-ambiental, esta que será retomada em tópico posterior.

## **2 AXEL HONNETH E AS ETAPAS DO RECONHECIMENTO: AMOR, DIREITO E SOLIDARIEDADE**

O teórico alemão Axel Honneth figura entre os membros da terceira geração de Frankfurt, sendo que seus estudos englobaram as áreas de filosofia social, política e moral, tratando essencialmente das questões relativas ao

---

<sup>18</sup>BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Elfos, 1995, p. 45.

<sup>19</sup> CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 21.

<sup>20</sup>SANTOS, Milton. *A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção*. São Paulo: Hucitel, 1996, p. 34.

<sup>21</sup>GIDDENS, A. A vida em uma sociedade pós-tradicional. BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997, p. 27.

reconhecimento na sociedade atual<sup>22</sup>. Intenta em sua obra “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”, evidenciar como se dá o reconhecimento intersubjetivos dos indivíduos, bem como busca esclarecer a gramática dos conflitos sociais, a fim de entender a evolução moral da sociedade.

Ao estruturar sua abordagem crítica do reconhecimento, Honneth busca fundamentos nos trabalhos iniciais de Hegel<sup>23</sup>. Com isso, pretende “explicar as mudanças sociais por meio da luta por reconhecimento e propõe uma concepção normativa de eticidade a partir de diferentes dimensões de reconhecimento”<sup>24</sup>, quais sejam: o amor, o direito e a solidariedade. Nesta toada, os indivíduos e os grupos sociais somente podem formar a sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente, sendo que de tais interações se originam as tensões sociais e as motivações morais dos conflitos.

Cabe destacar, também, que Honneth utiliza-se em muito da psicologia social de George Herbert Mead<sup>25</sup>, a fim de trazer a concepção intersubjetivista da autoconsciência humana, a partir da qual o sujeito apenas pode adquirir consciência de si na medida em que percebe os efeitos de sua ação mediante a perspectiva de uma segunda pessoa<sup>26</sup>. Assim, por consequência, o desenvolvimento da autoconsciência depende da existência de um segundo sujeito, que insira o indivíduo na posição de objeto<sup>27</sup>.

A identidade se constrói exatamente nesse cenário, onde há a interação e a sintetização das perspectivas de todos aqueles sujeitos que interagem, e a “socialização se dará quando da interiorização de normas de ação, as quais

---

<sup>22</sup> HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectiva na ordem da sociedade. In: SOUZA, Jessé. MATTOS, Patrícia (Org). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007, p.81.

<sup>23</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente*. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 53.

<sup>24</sup> Insta salientar, que a Escola de Frankfurt está vinculada à tradição intelectual da Teoria Crítica, esta que não se limita a descrever o funcionamento da sociedade, mas busca compreendê-la a partir da própria lógica social vigente, com fundamento no conflito social. NOBRE, Marcos. Luta por Reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. In: HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p.18.

<sup>25</sup> Nesse sentido, cabe mencionar: “como Hegel desenvolverá a questão do reconhecimento de forma abstrata e metafísica, para edificar uma sociologia do reconhecimento, Honneth recorre a Herbert Mead e sua psicologia social envolvida no processo de reconhecimento recíproco que conduz a uma concepção intersubjetiva de autoconsciência humana”. MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente*. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 54.

<sup>26</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p.123.

<sup>27</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p.126.

derivam da generalização das expectativas de comportamento de todos os membros da sociedade”<sup>28</sup>. Nesse sentido:

Mead insere na autorrelação prática uma tensão entre a vontade global internalizada e as pretensões da individuação, a qual deve levar a um conflito moral entre o sujeito e o seu ambiente sócia; pois, para pôr em prática as exigências que afluem do íntimo, é preciso em princípio o assentimento de todos os membros da sociedade, visto que a vontade comum controla a própria ação até mesmo como norma interiorizada.<sup>29</sup>

É justamente a existência dessa tensão que impulsiona novas formas de reconhecimento social, a fim de se alcançar a gradativa libertação da individualidade. Não se deve olvidar que são as próprias divergências morais que constroem o processo de evolução da sociedade, e contribuem diretamente para a formação da identidade do indivíduo, esta que é construída quando o sujeito se reconhece como membro da coletividade<sup>30</sup>.

Mediante tais pressupostos, Honneth estrutura a tripartição das formas de interação, tendo por base a mesma tripartição realizada tanto por Hegel, quanto por Mead. Entretanto, o autor intenta melhor embasar tal estrutura, de tal sorte que procura “atribuir de fato às diferentes formas de reconhecimento recíproco as diversas etapas da autorrelação prática do ser humano”<sup>31</sup>.

A primeira forma de reconhecimento é constituída pelas emoções primárias, ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, englobando os vínculos de amizade, eróticos e familiares. Não há que se exigir tais emoções de um grupo vasto de membros, justamente porque depende de condições que não estão ao alcance do controle dos indivíduos, como afinidade e atração.

Nesta hipótese, Honneth destaca o ponto de simbiose, o momento da dependência absoluta, “quando a mãe e o filho estão em estado de indiferenciação”<sup>32</sup>. É a própria intersubjetividade primária, pois há uma

---

<sup>28</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p.142.

<sup>29</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p.200.

<sup>30</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 147-152.

<sup>31</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 167

<sup>32</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 167-168.

unicidade de comportamento. Todavia, tal união se desfaz com o decurso do tempo, e aos poucos inicia-se a ruptura da indiferenciação, operada pela mãe, o que também abre espaço para uma nova forma de dependência, a relativa.

Nesse momento, a criança desenvolve a capacidade de uma ligação afetiva, e mediante a sua progressiva independência é que se desvela o amor. Isso porque, para Honneth, “o amor somente surge quando a criança reconhece o outro como uma pessoa independente, ou seja, quando não está mais num estado simbiótico com a mãe”. Assim, o amor é a forma mais elementar de reconhecimento, é propriamente o grau pré-jurídico de reconhecimento recíproco, no qual os sujeitos se reconhecem e se confirmam como seres de necessidade<sup>33</sup>.

No que concerne especificamente as necessidades é que se distingue a segunda dimensão: a jurídica. A primeira trata especificamente da seara das emoções, enquanto a segunda relaciona-se com a dimensão do respeito aos direitos<sup>34</sup>. Neste ponto, Honneth destaca o processo de ampliação dos direitos, que se inicia a partir dos direitos individuais, os quais por intermédio de exigências sociais ampliam-se, abrindo caminhos para inovações contínuas. Dessa forma, no que concerne a segunda etapa:

[...] permite a configuração do autorrespeito que introduz a dimensão da alteridade no âmbito das interações sociais, através de um processo de reconhecimento mútuo, que Mead chama de outro generalizado. Direitos, nesse sentido, não são mais do que expectativas que o indivíduo pode estar seguro de que o outro generalizado irá atender<sup>35</sup>.

Por fim, em um terceiro momento, a solidariedade ou eticidade relaciona-se com a “autocompreensão cultural de uma dada sociedade”<sup>36</sup>, que determina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas. Isso porque, como resumo de todas as formas de reconhecimento mútuo, que excedam o simples reconhecimento da igualdade de direito entre os sujeitos livres, essa última esfera implica a aceitação recíproca das qualidades individuais, julgadas a partir dos valores existentes na comunidade.

---

<sup>33</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 155.

<sup>34</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 169.

<sup>35</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente*. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 57

<sup>36</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente*. Florianópolis: Conceito, 2010, p. 57

Honneth observa, no entanto, que esses valores componentes do meio social se alteram com o transcurso do tempo, sendo que “a estima social é determinada por concepções de objetivos éticos que predominam numa sociedade, as formas que ela pode assumir são uma grandeza não menos variável historicamente do que as do reconhecimento jurídico”<sup>37</sup>. Essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns.

É precisamente nessa última dimensão, que se insere a discussão à respeito da relação do homem com a natureza, e como as discussões relativas ao meio ambiente e as relações futuras ingressaram nesse complexo de valores socialmente construídos. Ademais, conforme se analisará, a etapa que trata do direito também se relaciona com a temática ambiental. Isso porque, “o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida”<sup>38</sup> passa a integrar a nova dimensão do reconhecimento dos direitos, além de representar também, a criação de novos deveres, tendo em vista que se impõe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>39</sup>.

### **3 O RECONHECIMENTO NA DIMENSÃO DA ETICIDADE E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A destruição progressiva do ambiente físico pelo homem, narrado no primeiro tópico do presente estudo, propiciou que emergisse a preocupação ecológico-ambiental. Em razão de tais circunstâncias, no desfecho de sua análise a respeito do século XX, Hobsbawn<sup>40</sup> alerta:

“(…) as forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana. As próprias estruturas das sociedades humanas, incluindo mesmo algumas das fundações sociais da economia capitalista, estão na iminência de ser

---

<sup>37</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 201.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>40</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1996, p. 562

destruídas pela erosão do que herdamos do passado humano. Nosso mundo corre o risco de explosão e implosão. Tem de mudar

Entretanto, o percurso depredatório descrito não transcorreu *in albis*. Na década de 60 do século XX, como atenta Castells<sup>41</sup>, emergem os movimentos ambientalistas de maiores proporções. As catástrofes do pós-II Guerra Mundial contribuíram para uma tomada de consciência, aferiu-se que o ser humano, envolto de toda sua complexidade, precisou seguir o raciocínio “*to pathei mathos*”, destacado por Comparato<sup>42</sup>, ou seja, precisou sofrer para aprender. Nesse sentido, o fator guerra refletiu a magnitude do poder de destruição em massa de algumas nações, cite-se aqui a explosão das bombas de Hiroshima e Nagasaki, evento que deflagrou as discussões acerca do controle da energia nuclear.

Outro fator que marcou a conscientização a respeito dos danos ocasionados pelo desenvolvimento tecnológico e industrial, foi a publicação da obra “A Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, em 1962<sup>43</sup>. A obra foi responsável por impulsionar a discussão acerca da questão ambiental nos Estados Unidos, e por realizar um dos primeiros alertas mundiais. A obra questionou os rumos da relação entre homem e natureza, tratando especificamente da utilização do DDT - dicloro-difenil-tricloroetano - nocivo agrotóxico amplamente utilizado nas regiões norte-americanas, e demais localidades da América<sup>44</sup> para “fertilizar” alimentos.

O relatório Meadows, elaborado em 1972 por uma equipe do Massachusetts Institute of Technology (MIT), coordenada por Daniella Meadows, também foi elemento importante de reação às degradações, pois tratou de problemas cruciais para o futuro desenvolvimento da humanidade. O relatório indicou, a partir de modelos matemáticos, um cenário catastrófico sobre a impossibilidade de crescimento econômico devido à exaustão dos recursos ambientais.

A publicação desse estudo influenciou diretamente a importante Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em

---

<sup>41</sup> CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 60

<sup>42</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

<sup>43</sup>HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001. p. 215-238.

<sup>44</sup>CARSON, Rachel. *A Primavera silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

Estocolmo, que ocorreu no mesmo ano<sup>45</sup>. Aos poucos também se constatou que muitos dos riscos, danos ambientais e catástrofes não estavam totalmente sob a alçada dos Estados soberanos, o que ensejou a necessidade de uma tomada de atitude em âmbito internacional, a fim de instruir e guiar a proteção ambiental.

No que concerne a esta questão, Kiss e Shelton preceituam que tais obrigações em escala planetária derivam de uma concepção de sociedade humana que transcende a totalidade hodierna da população do planeta, em consonância com uma dimensão intertemporal<sup>46</sup>. Há, portanto, uma necessidade premente de operar certas restrições à soberania, na medida em que: “in a society composed of sovereign states that have exclusive jurisdiction over their territory, including maritime areas and an air space, compliance with obligations that the states have accepted raises specific problems that increase when environmental matters are in question”<sup>47</sup>

Nesta senda, a soberania deve ser compreendida a partir desse novo paradigma, passando a significar, nas palavras de Chayes e Handler Chayes:

Sovereignty now means not freedom from external interference, but freedom to engage in international relations as members of international regimes. A state's sovereignty thus becomes contingent upon its ongoing web of international ties and obligations. No state can blithely ignore international norms because there are too many audiences, foreign and domestic, too many relationships present and potential, too many linkages to other issues to be ignored<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> A pesquisa desenvolvida por Paul Erlich, classificado como neomalthusiano por suas considerações a respeito do crescimento populacional e a poluição, também se destacou por ser um dos trabalhos pioneiros em abordar a questão da população diretamente relacionado com o meio ambiente. ERLICH, Paul. *The population bomb*. Cutchogue, N. Y.: Buccaneer Books, Inc., 1968.

<sup>46</sup> KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 106.

<sup>47</sup> Tradução livre: Em uma sociedade composta por Estados soberanos que têm jurisdição exclusiva sobre seu território, incluindo as zonas marítimas e o espaço aéreo, o cumprimento das obrigações aceitas levantam problemas específicos, que aumentam quando as questões ambientais estão em causa. KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 18.

<sup>48</sup> Tradução livre: Agora, soberania não significa liberdade de interferência externa, mas a liberdade em estabelecer relações internacionais, enquanto membros de regimes internacionais. A soberania do Estado torna-se, assim, condicionada à sua teia contínua de laços e obrigações internacionais. Nenhum Estado pode despreocupadamente ignorar as normas internacionais, porque muitos são os “públicos”, nacionais e estrangeiros, muitas relações atuais e potenciais, são muitas ligações com outras questões para serem ignoradas. CHAYES, Abram; CHAYES, Anonia Handler. *The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements*. Cambridge: Harvard University Press, 1995, p. 199. Nesse mesmo sentido, destacam ainda: “no single country, no matter how powerful, can consistently achieve its objectives through unilateral action or and hoc coalition”.

Assim sendo, a atualização do conceito de soberania se faz fundamental para garantir o efetivo cumprimento das normas de Direito Internacional Ambiental. Isso porque, “most environmental problems initially arise within the limits of national jurisdiction and do not immediately and directly harm other states, so the latter cannot file claims for reparations unless the obligations are designated as one’s owed *erga omnes*”<sup>49</sup>.

Os problemas ambientais envolvendo a questão climática, por exemplo, corroboram tal entendimento, na medida em que a mitigação das emissões, que propiciaram a ocorrência do agravamento do aquecimento da atmosfera terrestre depende diretamente do empenho dos países emissores, os quais promovem a liberação dos gases de efeito estufa, dentro de sua circunscrição territorial, ou seja, em seu domínio jurisdicional.

Entretanto, como bem se sabe as repercussões dessas emissões não se restringem as linhas fronteiriças dos respectivos países emissores. Do contrário, propiciam além da torrencial instabilidade atmosférica, também o aumento do nível marítimo, em razão do derretimento glacial, acarretando, inclusive, a submersão de parte de alguns territórios, como é o caso dos Estados-ilhas<sup>50</sup>. Ademais, o desequilíbrio climático influi diretamente no agravamento das tempestades e inundações, além de implicar na “savanização” de regiões ricas em biodiversidade.

Desse modo, o repensar dos parâmetros originais se faz premente, nas palavras de François Ost:

Do local (a “minha” propriedade, a “minha” herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao complexo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjectivos de apropriação e obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades colectivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de

---

<sup>49</sup> Tradução livre: A maioria dos problemas ambientais inicialmente surgem dentro dos limites da jurisdição nacional e não prejudicam imediata e diretamente outros Estados, a ponto desses apresentarem pedidos de reparações, a menos que as obrigações sejam designadas como um dívida *erga omnes*. KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: MartinusNijhoff Publishers, 2007, p. 18.

<sup>50</sup> YAMIN, Farhana; DEPLEDGE, Joanna. *The International Climate Change Regime: A guide to Rules, Institutions and Procedures*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 36.

que os espaços e recursos são susceptíveis, o que relativiza, necessariamente, as partilhas de apropriação<sup>51</sup>

Desta feita, a Conferência de Estocolmo e a criação do *United Nations Environment Programme* (UNEP) representou, em âmbito internacional, um dos primeiros passos para a construção de uma consciência ambiental global, rumo ao abandono de compreensões unicamente antropocêntricas. A visão antropocêntrica do homem dominador e subordinador da natureza sucumbe à constatação de que “a vida é um fenómeno raro e inexistente, na riqueza e variedade que a conhecemos, tanto no sistema solar, como em quaisquer outros que nos sejam próximos o suficiente para serem alcançados no espaço de tempo de uma vida humana”<sup>52</sup>.

Nesse sentido, a Conferência de Estocolmo foi um marco para o Direito Internacional Ambiental, por simbolizar a possibilidade de concretização de uma ética biocêntrica<sup>53</sup>, ou ainda uma renúncia ao antropocentrismo em nome de uma interpretação ecocêntrica, compreendendo a Terra como imenso organismo vivo, parte de outro universo maior, onde o homem é uma das formas de vida existe, não possuindo qualquer direito de ameaçar a sobrevivência de outras criaturas ou o equilíbrio ecológico do organismo<sup>54</sup>.

A Conferência de Estocolmo de 1972<sup>55</sup> resultou na adoção de uma declaração não vinculativa de princípios, os quais tratam de temas de interesse comum da humanidade, almejando conciliar a proteção do meio ambiente com o direito ao desenvolvimento. Tal cartilha pautou a ação da comunidade internacional nos anos seguintes, mesmo não possuindo caráter vinculativo. Aliás há que se constatar que, por vezes, a natureza jurídica

---

<sup>51</sup> OST, François. *A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 355.

<sup>52</sup> RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *Direito Ambiental Internacional*. Santos: Leopoldianum, 2001, p. 7.

<sup>53</sup> Há que se mencionara corrente ética que propõe o rompimento radical com o antropocentrismo tradicional. Correntes de pensamento ecológico como a da “ética da terra, propostas por Aldo Leopold na década de 50, e a da ecologia profunda (deep ecology), cujas bases foram lançadas por Arne Naes nas décadas de 60 e 70, fazem parte desta corrente ética. Concebe a proteção do meio ambiente como uma luta pela conservação da natureza, pelo culto a vida silvestre e pelo igualitarismo biológico”. RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica*. Caxias do Sul: EducS, 2012., p. 71. Nesse mesmo sentido: OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 174-177;

<sup>54</sup> OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 177.

<sup>55</sup> Não se deve olvidar, porém, a existência de Convenções Internacionais anteriores abordando temas específicos, tais como Convenção para Regulamentação da Pesca da Baleia (Genebra, 1931), Convenção para a Proteção da Fauna e da Flora e das Belezas Cênicas Naturais dos Países das Américas (Washington, 1940), Convenção RAMSAR sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Ramsar, 1971), dentre outros exemplos.

deste tipo de declaração internacional é bastante nublada<sup>56</sup>, pode-se afirmar que a sua “força jurídica advém do fato de esta em muito se assemelhar a noção de direitos humanos que se afigura na Carta das Nações Unidas, tendo constituído a principal base filosófica e também jurídica para o direito humano ao ambiente<sup>57</sup>.

Ainda que a declaração não possua cunho vinculativo, não se deve olvidar que os instrumentos de *soft law* possuem significativo valor legal, na medida em que funciona como precursor do dinâmico processo de formação legislativa, e devem ser compreendidos como um tipo diferente de lei, que cumpre uma função diferenciada para dinamizar o processo de negociação, por exemplo<sup>58</sup>.

No entanto, pode-se observar o verdadeiro teor de exortação que o referido instrumento possuiu. Embora muitas normas não sejam dotadas de coercibilidade, o esboço jurídico gerado internacionalmente, na questão ambiental, já se mostrou capaz de criar uma maior consciência ambiental nas relações internacionais, e de influir nas legislações internas. Além disso, são normas que estabelecem padrões, sinalizando para a adoção futura de normas internacionais coercitivas e para um gerenciamento ambiental mais eficiente por parte dos Estados.

Após a Conferência de Estocolmo celebraram-se várias outras convenções<sup>59</sup>, o que corrobora o entendimento de que “non-binding norms are often the precursor to treaty negotiations and sometimes stimulate state practice leading to the formation of customary international law”<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> Nesse sentido, KAMTO, Maurice. Normative uncertainties. KERBRAT, Yann; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *The transformation of international environmental law*. Oxford-Paris: A. Pedone and Hart Publishing, 2011, p. 55-59.

<sup>57</sup> Sobre a existência de um direito humano ao meio ambiente, vide: HAYWARD, TIM. *Constitutional Environmental Rights*, Oxford University Press, New York, 2005, p. 25.; RICHARD P. HISKES, *The Human Right to a Green Future: Environmental Rights and Intergenerational Justice*, Cambridge University Press, Cambridge, 2008.

<sup>58</sup> SHELTON, Dinah. Comments on the normative challenge of environmental “soft law”. KERBRAT, Yann; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *The transformation of international environmental law*. Oxford-Paris: A. Pedone and Hart Publishing, 2011, p. 60-71.

<sup>59</sup> Incumbe mencionar, por exemplo, a Convenção para a preservação da poluição marinha por despejo de resíduos e outras matérias, de 1972; a Convenção Internacional para a prevenção de poluição causada por navios, de 1973; a Convenção sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas da fauna selvagem e da flora, de 1973; a Convenção sobre a proteção do ambiente marinho na área do Mar Báltico, de 1974; o Tratado de Genebra sobre poluição transfronteiriça a longa distância, de 1979; a Convenção sobre a conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais, de 1979<sup>59</sup>.

<sup>60</sup> Tradução livre: normas não vinculativas são muitas vezes o precursor para negociações de tratados e, por vezes, estimulam a prática dos Estados, levando à formação do direito internacional consuetudinário. SHELTON, Dinah. Comments on the normative challenge of environmental “soft law”. KERBRAT, Yann; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *The transformation of international environmental law*. Oxford-Paris: A. Pedone and Hart Publishing, 2011, p. 61.

No decorrer dos anos seguintes, a questão ambiental ingressa definitivamente na agenda global, resultando em fértil terreno para a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Comissão Brundtland, que produziu o relatório “Nosso Futuro”, entregue à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1987<sup>61</sup>.

O referido relatório abordou a temática do desenvolvimento sustentável, que não deve ser compreendido como um “estado de permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras”<sup>62</sup>.

Entretanto, não se trata somente de ingressar na pauta das discussões em âmbito internacional, constitui mudança de paradigma na relação do homem com a natureza, sendo que tais questões ingressam no rol das “concepções de objetivos éticos que predominam numa sociedade”, na própria dimensão da eticidade, conforme preceitua Axel Honneth.

A história do direito trata de evidenciar a permanente dilatação dos direitos civis de liberdade rumo aos direitos sociais do *Welfare State*<sup>63</sup>. Assim, o direito moderno abarca não apenas a modalidade de direitos individuais, e suas características liberais, mas engloba também garantias de certo nível de vida digna, a fim de propiciar a garantia da dignidade. Entretanto, o caminho rumo a ampliação de direitos não se restringe ao reconhecimento de direito sociais, ou, mais especificamente aos direitos de segunda dimensão<sup>64</sup>.

A integração social do indivíduo permite, sobretudo, a formação de direitos básicos, os quais não seriam alcançados entre grupos sociais estratificados, mas também permite a estruturação de outra dimensão, qual seja: a terceira<sup>65</sup>. O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se, segundo a classificação adotada pelo presente estudo, naqueles direitos de terceira dimensão. Tais direitos consagram os princípios da solidariedade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade difusa.

---

<sup>61</sup>Disponível em: [www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm](http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm). Acesso em: 10 de mai. 2014.

<sup>62</sup>Disponível em: [www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm](http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm). Acesso em: 10 de mai. 2014.

<sup>63</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 145..

<sup>64</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. 19, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 569.

<sup>65</sup> HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 146-147.

Nesse sentido, pela ausência de titularidade específica, não se destinam especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, e constituem a preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Nesse cenário, destaca Paulo Bonavides<sup>66</sup>,

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Ao fazer referência aos direitos de terceira geração ou dimensão, Ingo Sarlet<sup>67</sup> ressalta que se cuida, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo “impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais”.

Axel Honneth assevera justamente que a “autocompreensão cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas”<sup>68</sup>, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, na medida em que “cooperam na implementação de valores culturalmente definidos”<sup>69</sup>. Assim, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à “pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns”<sup>70</sup>

A proteção do bem comum, e a preservação da natureza inserem-se nesse rol que compõe a dimensão da eticidade. Vale lembrar que Honneth

---

<sup>66</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 569.

<sup>67</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. Ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007, p. 58.

<sup>68</sup> HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 167.

<sup>69</sup> HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 156.

<sup>70</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 200.

expõe que a passagem progressiva das etapas do reconhecimento explica a própria evolução social, que ocorre devido à experiência do desrespeito que se dá desde a luta pela posse da propriedade até à pretensão do indivíduo de ser reconhecido intersubjetivamente<sup>71</sup>.

Assim, com o transcurso do tempo, o homem necessitou mudar sua postura frente a natureza, abandonando progressivamente a concepção radical antropocêntrica, esta que inviabiliza a própria existência humana, em última análise. Essa alteração de paradigma refletiu diretamente na dimensão da eticidade, na medida em que trata essencialmente do ingresso de novos direitos no rol do reconhecimento, além de insculpir objetivos éticos sociais, qual seja: o de respeito e proteção ao meio ambiente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas ambientais agravam-se com o transcurso dos anos, tornam-se cada vez mais urgentes e globais, principalmente em função dos avanços tecnológicos, os quais possibilitaram a maior intervenção humana na natureza. O próprio advento do consumismo augura a era da obsolescência e da renovação insaciável, e muito veloz, dos desejos e das necessidades, onde o que se instaura é o consumo instantâneo, marcado pela substituição incessante e acelerada dos objetos de desejo.

É sobre estes alicerces que se ergue a sociedade de consumo, tendo como plano de fundo a nova liquidez, o ambiente líquido-moderno inóspito ao planejamento e a perenidade, seara na qual até mesmo o tempo assume uma nova roupagem e insofismável relevância. Em que pese tal destruição progressiva do ambiente físico pelo homem, não se pode deixar de considerar que nesse contexto emergiram as preocupações de caráter ecológico, voltadas para o resgate da significação da natureza para além da mera instrumentalização.

A mudança de paradigma realizada por essa concepção propõe em certa medida, um resgate ético, comprometido não só em promover as soluções das falhas de mercado que causam a escassez dos recursos e prejudicam a produção, mas concernida com a necessidade de emergir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como valor social, como direito, também o dever de proteção de todos, com vista as gerações presentes e futuras.

A melhor compreensão desse processo se dá por intermédio das etapas do reconhecimento apresentadas por Axel Honneth. Isso porque, esta última dimensão pressupõe um contexto de vida social cujos membros constituem

---

<sup>71</sup> HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009, p. 168-169.

uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns. Ademais, tratam-se de objetivos éticos, os quais predominam no seio de dada comunidade, sendo que tal eticidade de constrói e amplia-se historicamente.

Dessa forma, em função dessa ampliação, e do próprio reconhecimento dado o direito ao meio ambiente equilibrado, em uma concepção calcada na solidariedade - pois trata-se de reconhecer direitos intertemporais, os quais pertencem também a gerações futuras - é que se dá a aproximação possível entre as etapas do reconhecimento elaborados por Axel Honneth e a temática ambiental.

## REFERÊNCIAS

- AVILA, Ana Maria Heuminiski. Uma síntese do Quarto Relatório do IPCC. Universidade Estadual de Campinas. Campinas: *Revista Multiciência*. ed. 8, 2007.
- BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- CARSON, Rachel. *A Primavera silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CEPIK, M. Segurança Nacional e Segurança Humana: problemas conceituais e consequências políticas. *Security and Defense Studies Review*, vol. 1, Spring 2001.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.
- CHAYES, Abram; CHAYES, Anoniahandler. *The new sovereignty: compliance with international regulatory agreements*. Cambridge: Harvard University Press, 1995
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ERLICH, Paul. *The population bomb*. Cutchogue, N. Y.: Buccaneer Books, Inc., 1968.

- ESPARTA, A. Ricardo J.; MOREIRA, José Roberto. *Principais Conclusões do Terceiro Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima*. IX Congresso Brasileiro de Energia, Rio de Janeiro, 20 a 22 de maio de 2002.
- FORJARDO, Elias. *Consumo consciente e comércio justo: conhecimento e cidadania como fatores econômicos*. Rio de Janeiro: Senac, 2010
- GIDDENS, A. A vida em uma sociedade pós-tradicional. BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.
- GOLAN, Tal. *Laws of men and laws of nature: the history of scientific expert testimony in England and America*. Cambridge; London: Harvard University Press, 2004.
- HAAS, Peter. *Introduction: epistemic communities and international policy coordination*, International Organization, Cambridge, v. 46, n. 1, p. 1-35, winter 1992.
- HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como ideologia*. Lisboa: Edições 70, 1968.
- HARVEY, David. *A condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1992.
- HAYWARD, TIM. *Constitutional Environmental Rights*, Oxford University Press, New York, 2005.
- HERCULANO, Selene. *Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada*. MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001.
- HOBBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1996
- HOHLFELDT, A.; MARTINO, L. C. I; FRAÇA, V.V. *Teorias da Comunicação: conceitos, escolas e tendências*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- KAMTO, Maurice. Normative uncertainties. KERBRAT, Yann; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *The transformation of international environmental law*. Oxford-Paris: A. Pedone and Hart Publishing, 2011.
- KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

- MACHADO, Jorge Alberto. Ativismo em rede e conexões identitárias: novas perspectivas para os movimentos sociais. *Sociologias*. Porto Alegre, ano 9, n. 18, jul./dez. 2007.
- MOREIRA, Nelson Camatta. *Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente*. Florianópolis: Conceito, 2010.
- NASAR, Sylvia. *A imaginação econômica: gênios que criaram a economia moderna e mudaram a história*. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2012.
- OST, François. *A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- PALMER, Geoffrey. New ways to make international environmental law. *The American Journal of International Law*. vol. 86, n. 2, 2011.
- PLATÃO. *O Banquete*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2009.
- RICHARD P. HISKES, *The Human Right to a Green Future: Environmental Rights and Intergenerational Justice*, Cambridge University Press, Cambridge, 2008.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *Direito Ambiental Internacional*. Santos: Leopoldianum, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. Ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2007.
- SHELTON, Dinah. Comments on the normative challenge of environmental “soft law”. KERBRAT, Yann; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. *The transformation of internacional environmental law*. Oxford-Paris: A. Pedone and Hart Publishing, 2011.
- ULLMAN, R. Redefining Security. LYNN-JONES, S.; MILLER, S.; *Global Dangers: Changing Dimensions of Internacional Security*. Cambridge: MIT Press, 1995.
- VIOLA, Eduardo.; BARROS-PLATIAU, Ana F.; LEIS, Hector R. Governança e Segurança Climática na América do Sul. *Uma Nova Agenda Econômica e Social para a América Latina*. IFHC, CEPLAN, 2008.
- WALDMAN, Maurício. *Meio ambiente & antropologia*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2006.